

# Apresentação do Dossiê Temático Processo Estrutural: para que e como regular?

## Presentation of the Thematic Dossier: Structural Litigation: Why and How to Regulate?

## Presentación del Dossier Temático: Proceso Estructural: ¿Para qué y cómo regular?

**Luiz Rodrigues Wambier<sup>1</sup>**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Brasília (DF).  
Brasil

**RESUMO:** A origem do processo estrutural remonta à atuação de juízes federais norte-americanos que buscavam dar efetividade à decisão proferida pela Suprema Corte no caso *Brown v. Board of Education* (1954), que tinha por objetivo reformular o sistema educacional americano, marcado pela segregação racial. No Brasil, a lógica de judicialização de direitos fundamentais como meio de assegurar garantias, trazida pela CF/1988, aliada à análise moderna de que a rigidez exagerada na divisão dos três poderes pode ser dispensada, colaboram para que o processo estrutural surja como meio adequado para tutelar conflitos complexos. O CPC/2015 também impulsionou sua aplicação, em razão de dispositivos como os arts. 139, IV e VI, 190 e 191. O processo estrutural ultrapassa a lógica tradicional binária de processo, envolvendo situações de multipolaridade e problemas sistêmicos, que demandam soluções que considerem um amplo espectro de perspectivas e impactos sociais. O processo estrutural não se confunde, no entanto, com os litígios coletivos, já que enquanto nesses a solução se dá por meio da definição de indenização ou reparação imediata, naquele haverá decisões estruturante que buscam transformar a sociedade, corrigindo os mecanismos que originam o problema mediante alterações nos âmbitos público e privado. Ainda não há, porém, qualquer regulamentação legal sobre o tema. Na doutrina, há quem defenda uma normatização minimalista e flexível, possibilitando que o Judiciário se adapte às peculiaridades de cada caso. Já tramita no Senado o PL 3/2025, que busca regulamentar ações civis públicas destinadas ao tratamento de problemas estruturais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo estrutural; direitos fundamentais; garantias; reestruturação.

**ABSTRACT:** The origin of structural litigation dates back to the actions of U.S. federal judges who sought to enforce the decision rendered by the Supreme Court in *Brown v. Board of Education* (1954), which aimed to reform the American educational system, characterized by racial segregation. In Brazil, the logic of judicialization of fundamental rights as a means to guarantee protections, brought

<sup>1</sup> Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1691-1127>

by the 1988 Federal Constitution, combined with the modern view that excessive rigidity in the separation of the three branches of government can be relaxed, contributes to the emergence of structural litigation as an appropriate tool to address complex conflicts. The 2015 Civil Procedure Code (CPC) also fostered its application through provisions such as Arts. 139, IV and VI, 190, and 191. Structural litigation goes beyond the traditional binary logic of legal proceedings, involving situations of multipolarity and systemic problems that require solutions considering a wide spectrum of perspectives and social impacts. However, structural litigation should not be confused with collective litigation, since in the latter, the solution typically involves immediate compensation or reparation, whereas in the former, there are structuring decisions aimed at transforming society by correcting the mechanisms that generate the problem through changes in both public and private spheres. There is still no legal regulation on this subject. In the doctrine, some advocate for minimalist and flexible regulation, allowing the judiciary to adapt to the peculiarities of each case. Bill PL 3/2025 is currently under consideration in the Senate, aiming to regulate public civil actions intended to address structural problems.

**KEYWORDS:** Structural litigation; fundamental rights; guarantees; restructuring.

**RESUMEN:** El origen del proceso estructural se remonta a la actuación de jueces federales estadounidenses que buscaban dar efectividad a la decisión dictada por la Corte Suprema en el caso *Brown v. Board of Education* (1954), cuyo objetivo era reformar el sistema educativo estadounidense, marcado por la segregación racial. En Brasil, la lógica de judicialización de los derechos fundamentales como medio para garantizar protecciones, introducida por la Constitución Federal de 1988, junto con la perspectiva moderna de que la rigidez excesiva en la división de los tres poderes puede flexibilizarse, contribuye a que el proceso estructural surja como un mecanismo adecuado para tutelar conflictos complejos. El Código de Proceso Civil de 2015 (CPC) también impulsó su aplicación mediante disposiciones como los arts. 139, IV y VI, 190 y 191. El proceso estructural trasciende la lógica tradicional binaria del proceso, involucrando situaciones de multipolaridad y problemas sistémicos que requieren soluciones que consideren un amplio espectro de perspectivas e impactos sociales. Sin embargo, el proceso estructural no debe confundirse con los litigios colectivos, ya que mientras en estos la solución se da a través de la determinación de indemnización o reparación inmediata, en aquel existen decisiones estructurantes que buscan transformar la sociedad, corrigiendo los mecanismos que originan el problema mediante cambios en los ámbitos público y privado. Aún no existe regulación legal sobre el tema. En la doctrina, algunos defienden una normatización minimalista y flexible, que permita al Poder Judicial adaptarse a las peculiaridades de cada caso. Actualmente, se encuentra en trámite en el Senado el PL 3/2025, que busca regular las acciones civiles públicas destinadas al tratamiento de problemas estructurales.

**PALABRAS CLAVE:** Proceso estructural; derechos fundamentales; garantías; reestructuración.

## 1. Introdução

O tema “processo estrutural” está na ordem do dia nas discussões legislativas e doutrinárias que se travam no ambiente jurídico brasileiro. É tema complexo, que inverte boa parte da lógica com que o processo civil brasileiro foi construído e, para alguns desavisados, confunde-se com o processo coletivo.

Algumas tintas sobre seu histórico no direito norte-americano serão úteis

para a compreensão dos diversos viesés do tema, tratados aprofundadamente neste caderno temático.

Sua origem remonta à atuação de juízes federais, destinada a colocar em prática a decisão proferida pela Suprema Corte em 1954 no histórico caso *Brown v. Board of Education* (OAH, 2025)<sup>2</sup>.

O objetivo da decisão da Suprema Corte era reformular o sistema educacional americano unificando-o em um modelo não racial – pois, até então, funcionava de maneira segregada, com escolas separadas para negros e brancos. Os desdobramentos do caso *Brown* evidenciaram uma característica essencial do processo estrutural: sua função “performativa”, que amplia o escopo da atuação judicial, permitindo abarcar práticas anteriormente consideradas fora do alcance do debate jurídico (Paixão, 2019).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reforçou a ideia de que a judicialização de direitos fundamentais é, por vezes, via necessária para assegurar a efetivação das garantias constitucionais, sobretudo diante de omissões legislativas ou administrativas. E, apesar de incidir, no Brasil, um sistema que divide o poder inerente à soberania em três distintas esferas (isto é, “fatias” do poder estatal) – Legislativo, Executivo e Judiciário – atualmente tem-se que demasiada rigidez possa ser dispensada<sup>3</sup> (Brasil, 2006; Wambier, 2024).

---

<sup>2</sup> Em 17 de maio de 1954, a Suprema Corte deu o veredito no caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, declarando que a segregação racial nas escolas públicas era contrária à Décima Quarta Emenda. Essa decisão gerou reações diversas em todo o país, variando da celebração à indignação. Enquanto alguns americanos viam essa decisão como um avanço significativo para a democracia, a crença inicial de que *Brown* poderia erradicar a desigualdade racial nas escolas se revelou como uma esperança ingênua, marcando o início de uma longa batalha para cumprir sua promessa. Embora esse caso tenha sido fundamental para a ascensão do movimento moderno pelos direitos civis e na ampliação das oportunidades educacionais para crianças de diferentes contextos, incluindo aquelas com necessidades especiais, sua narrativa complexa também expõe as dificuldades que o país enfrenta – ainda – para superar o racismo estrutural.

<sup>3</sup> Confirma-se o voto do Ministro Celso de Mello, no julgamento do AgRg no RE 410.715/SP: “(...) tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional”. CPC. “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias

A partir disso, o processo estrutural emerge como uma resposta aos conflitos de extrema complexidade, que exigem soluções prospectivas, estruturantes ou até mesmo reestruturantes. De forma diversa do processo tradicional, que visa a resolver um conflito pontual entre partes determinadas (João *versus* José), o processo estrutural busca reconfigurar estruturas organizacionais e políticas públicas para assegurar, justamente, o exercício efetivo de direitos fundamentais.

Com a pretensão de readequar instituições ou sistemas públicos e privados a padrões compatíveis com os direitos fundamentais, o desenvolvimento do processo estrutural no Brasil tem sido impulsionado pelo Código de Processo Civil de 2015, que ampliou a flexibilização procedimental por meio de dispositivos como os arts. 139, IV e VI, 190 e 191<sup>4</sup> (Brasil, 2015). Esses dispositivos possibilitam a realização de negócios jurídicos processuais conforme as particularidades da demanda, de calendário processual, de dilação de prazos processuais, de modificação da ordem de produção de provas e de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias atípicas para a efetivação da tutela (Wambier, 2024).

Trata-se de processo que contém muitas particularidades. O conflito de interesses de cunho estrutural, que resultará no processo estrutural, surge a partir

---

para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. (Brasil, 2015)

<sup>4</sup> CPC. “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

CPC. “Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.”

de conflitos que transcendem a lógica binária tradicional dos processos judiciais, caracterizando-se por sua complexidade e multipolaridade.

Diferentemente dos litígios clássicos, que geralmente contrapõem duas partes com interesses antagônicos, os litígios estruturais envolvem múltiplos sujeitos e interesses, geralmente relacionados a valores coletivos e políticas públicas. Esses litígios não se limitam a uma disputa isolada entre indivíduos, mas representam problemas sistêmicos que exigem soluções que abarquem uma ampla gama de perspectivas e impactos sociais.

A essência do processo estrutural, portanto, está na necessidade de reformulação de estruturas institucionais e na correção de disfunções burocráticas que perpetuam violações de direitos fundamentais, por meio da atuação jurisdicional (Vitorelli, 2018).

Cabe, aqui, como acenei no primeiro parágrafo, esclarecer que o litígio estrutural e o litígio coletivo guardam algumas semelhanças, mas possuem diferenças relevantíssimas.

O litígio coletivo busca resolver questões de interesse comum de um grupo definido de indivíduos. Sua solução, muitas vezes, se dá com o arbitramento de indenização ou pelo reparo imediato do dano causado.

Já o litígio estrutural não se limita à indenização de indivíduos, mas sim à reestruturação de mecanismos que originaram o problema, mediante decisão que indique soluções estruturantes. Busca, na verdade, transformar a realidade para garantir direitos de forma ampla e prospectiva, normalmente impondo alterações na atuação de entes públicos e privados.

Além disso, os litígios estruturais exigem uma abordagem mais flexível e dinâmica, na qual diferentes soluções podem ser propostas ao longo do processo. Isso implica a necessidade de um monitoramento contínuo das medidas implementadas, garantindo que as mudanças estruturais sejam efetivas e sustentáveis a longo prazo.

O processo estrutural se desenvolveu como uma resposta à inadequação do

modelo processual tradicional para lidar com litígios complexos e de grande impacto na sociedade. No Brasil, esse modelo processual vem sendo estudado e aplicado em situações que envolvem direitos fundamentais e políticas públicas, exigindo a concretização de decisões que vão além da simples determinação de obrigações individuais. A peculiaridade desse processo reside na sua flexibilidade e no seu caráter prospectivo, permitindo que o Poder Judiciário atue de forma contínua na reformulação institucional necessária para garantir a efetividade dos direitos violados<sup>5</sup> (Lima, 2024).

Entre as principais características do processo estrutural, destaca-se sua natureza policêntrica, ou seja, a presença de múltiplos centros de interesse juridicamente protegidos. Enquanto nos processos convencionais há uma sentença que encerra o litígio, no processo estrutural, que é dinâmico, pode haver sucessivas decisões e medidas para garantir a efetiva transformação da realidade subjacente ao conflito, os “provimentos em cascata”. E, por vezes, a decisão atual fica vinculada aos resultados obtidos com o cumprimento da decisão anterior (Didier Jr.; Zaneti Jr; Oliveira, 2017).

Questão importante é que, nesse tipo de processo, se exige uma redefinição da noção de contraditório, possibilitando uma ampla participação de diferentes atores sociais, seja por meio de audiências públicas, seja pela atuação de *amicus curiae* e especialistas técnicos (Arenhart, 2015). A interação entre esses elementos garante que as decisões judiciais sejam mais adequadas à complexidade dos problemas estruturais enfrentados.

E, ainda, o processo estrutural não se limita a uma simples condenação ou imposição de obrigações pontuais, mas busca reorganizar o funcionamento de uma

---

<sup>5</sup> Já se tem observado que “(...) os litígios estruturais quando tratados adequadamente pelo Poder Judiciário possibilitam os efeitos diretos da efetividade de decisões que garantam direitos fundamentais; modificam a percepção pública sobre a violação de direitos; incentivam que o tema seja pautado na agenda pública; promovem mobilização social e a mudança de percepção relacionada à urgência e gravidade da violação sistêmica de direitos; e resultam no amadurecimento da sociedade e das instituições.”

estrutura burocrática que perpetua uma determinada violação. Para isso, frequentemente adota técnicas processuais diferenciadas, como a fixação de metas progressivas, a supervisão contínua pelo Judiciário e a necessidade de cooperação entre os diversos envolvidos. A execução da decisão estrutural ocorre em fases e pode demandar ajustes conforme os impactos das medidas implementadas vão sendo avaliados (Cambi; Wrubel, 2019).

O sucesso do processo estrutural, portanto, depende da sua capacidade de adaptação e da efetiva participação dos sujeitos envolvidos, tornando-se um instrumento importante para a concretização dos direitos fundamentais e a reestruturação de instituições públicas e privadas.

Há, todavia, apesar de tamanha relevância e da existência de (já) robusta produção doutrinária a respeito, verdadeiro vazio normativo. E não é de se estranhar, haja vista que é da natureza das coisas que a atividade legislativa ocorra após o surgimento do conjunto de fatos que justifiquem ou exijam sua atuação.

Nos últimos anos, o processo estrutural tem ganhado destaque como instrumento para enfrentar violações sistêmicas de direitos fundamentais, especialmente em contextos em que políticas públicas se mostram insuficientes ou ineficazes. Tudo começou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 (Brasil, 2016), na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em outubro de 2023, um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela superlotação, condições precárias de higiene e saúde, além de um elevado número de presos provisórios. Diante disso, o STF determinou que a União, os estados e o Distrito Federal, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborassem planos para solucionar essas questões<sup>6</sup> (Brasil, 2025).

---

<sup>6</sup> O problema envolvendo o sistema carcerário nacional é, definitivamente, sistêmico e envolve inegavelmente interesses sociais. Segundo consta no Portal de Notícias do STF, “Ao final do julgamento, o ministro Barroso observou que a questão prisional é um tema de difícil solução em todo o mundo, mas a decisão do STF pode representar um avanço para superar o problema. ‘Espero que este seja um passo relevante para melhorar, minimamente que seja, as condições degradantes do sistema prisional brasileiro’, afirmou. Segundo o presidente, os presos são privados da liberdade,

Foi criado, com isso, o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, também conhecido como “Pena Justa”. Desenvolvido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o plano está estruturado em quatro eixos principais: i) controle da entrada e das vagas no sistema prisional; ii) melhoria da qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; iii) processos de saída da prisão e reintegração social; e iv) políticas para prevenir a repetição do estado de coisas inconstitucional. Cada eixo contempla medidas específicas, metas e indicadores para monitoramento e avaliação, visando a transformação efetiva do sistema prisional brasileiro. E o mais interessante é o fato de que foi possível que pessoas, entidades da sociedade civil e instituições que se dedicam à questão penal contribuíssem com sugestões de melhoria para o sistema, por meio de um formulário disponibilizado online (CNJ, 2025).

A aplicação dos processos estruturais no Brasil não se limita ao sistema prisional. O STF tem atuado em quase duas dezenas de processos dessa natureza, abordando temas como saúde pública, educação e meio ambiente. Esses processos buscam soluções abrangentes para problemas complexos, exigindo a colaboração entre diferentes esferas do governo e a sociedade civil. A abordagem estrutural permite que o Judiciário não apenas decida sobre casos específicos, mas também supervisione a implementação de políticas públicas, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais<sup>7</sup> (Unzelte, 2025).

Apesar da relevância crescente dos processos estruturais, ainda não há uma legislação específica que os regule no Brasil. Há, como afirmei antes, um vazio normativo a ser adequada e oportunamente preenchido. Há quem defenda que uma eventual lei sobre o tema deve ser minimalista e flexível, permitindo que o

---

mas não de dignidade, e a decisão tem interesse social, a partir da premissa de que o sistema penitenciário deficiente realimenta a criminalidade.”

<sup>7</sup> Ações monitoradas pelo NUPEC, do STF: ADPF 347; ADPF 635; ADPF 709; ADPF 743; ADPF 746; ADPF 760; ADPF 857; ADPF 991; Rcl 58.207; Rcl 68.709; SL 1.696 (Unzelte, 2025).

Judiciário adapte suas ações às particularidades de cada caso<sup>8</sup> (Unzelte, 2025). A ausência de uma normatização detalhada requer que os operadores do direito utilizem a criatividade e a flexibilidade processual para lidar com litígios complexos, sempre com o objetivo de promover mudanças institucionais e assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

É preciso mencionar, todavia, que o senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) protocolou, em 31 de janeiro de 2025, o Projeto de Lei nº 3/2025, objetivando instituir a Lei do Processo Estrutural no Brasil (Senado, 2025; Cambi; Wrubel, 2019). Elaborado por uma comissão de juristas presidida pelo ex-procurador-geral da República, Augusto Aras, e relatada pelo desembargador Edilson Vitorelli, o projeto busca regulamentar ações civis públicas destinadas a resolver problemas estruturais que afetam diversos interesses e grupos sociais, frequentemente exigindo reestruturações de políticas públicas ou privadas. Atualmente, como vimos, mesmo sem previsão legal específica, processos estruturais já são utilizados no país para solucionar conflitos complexos, com a criação de planos de longo prazo (Higídio, 2025).

O PL nº 3/2025 estabelece normas fundamentais para o processo estrutural, incluindo a prevenção e resolução consensual dos litígios, a consideração dos impactos orçamentários e financeiros das medidas propostas, o diálogo entre juiz, partes e demais interessados, a participação dos grupos impactados e a ênfase em medidas prospectivas com planos bem definidos. O projeto também prevê que o magistrado, com a participação das partes, utilize técnicas como reuniões, consultas técnicas ou comunitárias e audiências públicas para conduzir o processo. Além disso, define que o plano de atuação estrutural deve conter

---

<sup>8</sup> Vitorelli, relator do projeto de lei do processo estrutural, sustenta que: “O que eu digo para as pessoas que têm resistências ao processo estrutural é, eu concordo, há críticas, há problemas, e a gente está tentando contorná-los e tentando estabelecer boas práticas, mas no universo das alternativas disponíveis, o processo estrutural é a melhor alternativa que a gente tem”, disse o relator do projeto e desembargador Edilson Vitorelli em entrevista ao JOTA. O texto do projeto de lei possui apenas 11 artigos (Unzelte, 2025).

diagnóstico do litígio, metas específicas e aferíveis, indicadores de alcance, cronograma de implementação, definição dos responsáveis e metodologia de supervisão. A competência para a tramitação do processo será determinada pelo local da ação, omissão, dano ou ilícito, com especificações para os casos que envolvam múltiplas jurisdições (Higídio, 2025).

## Referências bibliográficas

ARENHART, S. C. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, v. 2, p. 211 – 229, Jul - Dez 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC**, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, *DJU* 19/02/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg no RE 410.715/SP**, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 22/11/2005, *DJU* 03/02/2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=354801>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 fev. 2025.

CAMBI, E.; WRUBEL, V. T. S. Litígios complexos e processo estrutural. **Revista de Processo**, v. 295, p. 55 – 84, set / 2019.

CNJ. Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – **ADPF 347**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas\\_publicas/plano-nacional-para-o-enfrentamento-do-estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-brasileiras-adpf-347/](https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas_publicas/plano-nacional-para-o-enfrentamento-do-estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-brasileiras-adpf-347/). Acesso em: 12 fev. 2025.

DIDIER JR., F.; ZANETI JR, H.; OLIVEIRA, R. A. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 46–64, 2017. Disponível em: <<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/138>>. Acesso em: 7 jan. 2025.

DIDIER JR., F.; ZANETI JR, H.; OLIVEIRA, R. A. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 101-136, 2017.

HIGÍDIO, J. Pacheco apresenta projeto de Lei do Processo Estrutural, **CONJUR**.

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2025-fev-03/pacheco-apresenta-projeto-de-lei-do-processo-estrutural/>>. Acesso em: 13 fev. 2025.

LIMA, R. A. Mas realmente precisamos de uma Lei do Processo Estrutural?. **CONJUR**.

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2024-set-10/mas-realmente-precisamos-de-uma-lei-do-processo-estrutural/>>. Acesso em 13 fev. 2025.

OAH – ORGANIZATION OF AMERICAN HISTORIANS. ***The troubled history of American education after the Brown decision***. Disponível em:

<<https://www.oah.org/tah/february-3/the-troubled-history-of-american-education-after-the-brown-decision>>. Acesso em: 13 fev. 2025.

PAIXÃO, O. M. C. O processo estrutural enquanto forma de objetivação e o ativismo judicial. **Revista de Processo**, v. 297/2019, p. 271 – 290, nov. 2019.

SENADO. **Processo Estrutural: resultado de trabalho da comissão de juristas, projeto começa a tramitar**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias/1/2025/02/processo-estrutural-resultado-de-trabalho-da-comissao-de-juristas-projeto-comeca-a-tramitar>. Acesso em: 13 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. 04 de out. 2023. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

UNZELTE, C. STF atua em pelo menos 14 processos estruturais. Entenda como funciona este tipo de ação, **JOTA**. Disponível em:<<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-atua-em-pelo-menos-11-processos-estruturais>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

VITORELLI, E. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 284/2018, p. 333 – 369, out. 2018.

WAMBIER, L. R. Intervenção do *Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro. **Boletim da Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra**, v. XCIV, p. 1425, 2018.

WAMBIER, L. R. Prova e processo estrutural. In: BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme (Orgs.). **Novos horizontes do processo estrutural**. Londrina: Editora Thoth, 2024. cap. 15, p. 295–320.

**Sobre o autor:**

**Luiz Rodrigues Wambier** | *E-mail:* luiz.wambier@idp.edu.br

Advogado com intensa atuação no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Sócio do escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço Lobo Advogados. Professor no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor no Instituto de Direito R. F. Bacellar (Curitiba-PR). Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP). Membro do Fórum Permanente de Processo Civil da EMERJ. Membro honorário da Associação Brasileira de Direito Processual Civil (ABPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro do Conselho Consultivo da Câmara de Arbitragem da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP) e da Câmara de Mediação e Arbitragem da Sociedade Rural Brasileira (CARB). Membro do Conselho Consultivo RT (Editora Revista dos Tribunais/Thomson Reuters). Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro). Membro do Conselho Científico da Revista Suprema, do Supremo Tribunal Federal. Presidente da Comissão de Estudos em Processo Civil da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro.

**Corpo Editorial:**

**Editor-Chefe: J.P.B**

**Editora-Adjunta: L.S.G**

**Editora: J.Y.N**

**Taxonomia**

<b>Luiz Rodrigues Wambier</b>	Conceitualização; Análise Formal; Metodologia; Supervisão; Validação; Visualização; Escrita (rascunho original); e, Escrita (revisão e edição)
-------------------------------	--